



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer nº 45/2023 ao Projeto de Lei Substitutivo do Executivo nº 1/2023

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI/BA, através dos membros, apresenta em Plenário o parecer acerca do Projeto de Lei Substitutivo nº 1/2023 de autoria do PODER EXECUTIVO que "dispõe sobre a concessão de diárias para agentes públicos de natureza política e funcionários do Poder Executivo de Araci e dá outras providências", a partir das razões abaixo.

1. RELATÓRIO

O projeto de lei substitutivo nº 1/2023 já citado acima foi protocolado nesta Casa Legislativa sob o número 1/2023, no dia 29 de maio de 2023, lido em plenário na 14ª sessão ordinária e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para exame da legalidade e adequação regimental da proposta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estamos diante do projeto de lei que relugamentar o pagamento de diárias para agentes políticos e demais servidores do município de Araci. A matéria em tela versa sobre assunto de competência local que encontra certos limites já estabelecidos na Lei Orgânica e em outros diplomas legais.

Fundamenta-se a matéria em apreço no art. 30, inciso I da Constituição Federal que reproduzimos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (destaque nosso)

Quando nos debruçamos sobre a legislação local vê-se que o município é competente para legislar a respeito **do assunto**; ademais **a Câmara Municipal pode manifestar-se sobre este tema** porque a Lei Orgânica Municipal assim a orienta a fazer. Colacionamos abaixo o artigo 11-B da LOM que reza:

Art. 11-B – Compete ao Município:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

II - Prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

b) Legislar sobre os assuntos locais (*destaque nosso*)

Dessa forma, temos que a competência legislativa para regular a matéria encontra-se em poder do município e que o Poder Executivo age corretamente ao enviar a matéria para apreciação dos vereadores.

Destaca-se neste parecer que a Lei Orgânica tem disposição tratando deste assunto no que toca aos agentes políticos do município. Colacionamos abaixo o artigo 52 da LOM:

Art. 52 – A lei definirá o valor da diária de viagem do Prefeito, Vice, Secretários e Vereadores, dentro de princípio norteadores da legalidade e moralidade no trato da coisa pública.

§ 1º – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Desta forma temos que o projeto de lei **deve obrigatoriamente** trazer as disposições com relação aos valores de diárias a serem pagos ao Prefeito, Vice-prefeito, Secretários e Vereadores.

Oportuno é o momento de se estabelecer que esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final deve se manifestar a respeito do projeto haja vista que esse é o mandamento do Regimento Interno como se vê:

Art. 39 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

I – **analisar e emitir parecer relativamente** aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de técnica Legislativa de **todas as proposições**, salvo as exceções previstas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, e elaborar a sua Redação Final; (*destaque nosso*)



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

3. ANÁLISE

Verifica-se, portanto, que no tocante a iniciativa do projeto, **o Poder Executivo é o legitimado para iniciar a discussão da matéria sobre as diárias pagas aos agentes políticos da estrutura daquele poder bem como aos seus servidores.** Observa-se que o projeto é, de modo geral, constitucional por que se alinha às disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara de Araci.

Destaca-se que essa não é a primeira matéria que trata do assunto e que chega ao conhecimento desta Comissão de Constituição e Justiça – o Projeto de Lei nº 11 de 2023, embora protocolado em momento anterior, não cumpria os requisitos necessários para sua regular tramitação o que levou a Comissão a solicitar o envio de Projeto de Lei Substitutivo se assim entendesse o poder Executivo ser o melhor caminho.

Num primeiro momento cumpre-nos destacar que o papel da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final é analisar aspectos técnicos das propostas enviadas à Câmara, bem como sua adequação ao ordenamento jurídico vigente; essa análise de adequação passa minimamente pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Araci. Não é competência desta Comissão imiscuir-se no mérito das proposituras, emitindo esse ou aquele juízo de valor – ressaltamos que se deve verificar apenas aspectos técnicos.

O projeto tem boa técnica legislativa e atende as disposições regimentais desta Casa de Leis. Foram apresentadas emendas que dispensam correções por parte da Comissão e que devem ser incorporadas ao Projeto de Lei se assim entender o plenário.

4. VOTO

Diante do exposto acima, **opino pela aprovação do** Projeto de Lei Substitutivo nº 1/2023 de autoria do PODER EXECUTIVO que "dispõe sobre a concessão de diárias para agentes públicos de natureza política e funcionários do Poder Executivo de Araci e dá outras providências".

Em conclusão dos trabalhos, esse é o pronunciamento que deve submetido à consideração nobres pares. Sala das Comissões, Câmara Municipal de Araci. Araci/BA, 14 de julho de 2023.

Luizmar Matos de Sousa – Relator



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer nº 45 /2023 ao Projeto de Lei Substitutivo do Executivo nº 1/2023

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opinou com o placar unânime pela aprovação e posterior prosseguimento Projeto de Lei Substitutivo nº 1/2023 de autoria do PODER EXECUTIVO que "dispõe sobre a concessão de diárias para agentes públicos de natureza política e funcionários do Poder Executivo de Araci e dá outras providências".

Sala de Comissões, Câmara Municipal de Araci, 14 de julho de 2023.

Virgílio Carvalho Santos

Presidente

Jamile Magalhães da Costa

3º Membro